

# RESOLUÇÃO nº. 008/2014/CPJ

Dispõe sobre o pagamento do auxíliomoradia para os Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o pagamento do auxílio-moradia aos membros do Ministério Público está previsto no art. 50, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 131, inciso IX, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins);

Considerando que o Estado do Tocantins situa-se na região da Amazônia Legal, condição que legitima a percepção do auxílio-moradia, nos moldes previstos na Portaria nº 657, de 30 de outubro de 2012, do Ministério Público da União, publicada no Diário Oficial da União nº 214, em 06 de novembro de 2012;

Considerando a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público como princípios institucionais, previstos no artigo 127, § 1º, da Constituição Federal;

Considerando o disposto na alínea "e" do inciso I do artigo 6º da Resolução nº 09, de 05/06/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, que reconhece o auxílio-moradia como parcela de caráter indenizatório;

Considerando a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente nexo nacional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal;



Considerando os termos da Resolução nº 117/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, ocorrida na 85ª Sessão Extraordinária, em 14/07/2014, e na 85ª Sessão Ordinária, em 03/11/2014;

#### RESOLVE

Art. 1º. É assegurado aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins em efetiva atividade, lotado ou em exercício em município onde não haja residência oficial, o auxílio-moradia, que deverá ser pago em pecúnia, cujo valor mensal não poderá exceder o fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. O valor devido aos membros do Ministério Público não será inferior àquele pago aos membros do Poder Judiciário correspondente.

**§ 2º**. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, cada membro perceberá, a título de ajuda de custo para moradia, o limite máximo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º. O auxílio-moradia será creditado na conta-salário do beneficiário no mesmo dia do pagamento do subsídio.

Art. 2º. O auxílio-moradia será concedido mediante requerimento do membro do Ministério Público interessado, que deverá declarar, no ato, a inexistência de residência oficial condigna no município sede do seu local de lotação ou exercício, o endereço em que reside e, ainda, a inexistência de alguma das circunstâncias impeditivas previstas no art. 4º da presente resolução.

Art. 3º. O auxílio-moradia tem caráter temporário e será



reavaliado a cada 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado caso persistam os requisitos para o seu deferimento.

Art. 4º. Não será devido o auxílio-moradia ao membro do Ministério Público quando:

\*I – residir fora da comarca da respectiva lotação, na forma do art. 129, § 2°, da Constituição Federal, salvo se houver autorização para a fixação de residência em local diverso da comarca ou da localidade onde o membro do Ministério Público exerce a titularidade de seu cargo, na forma da Resolução CSMP nº 004/2016.

\*Inciso I com redação dada pela Resolução nº 001/2017/CPJ, de 07/01/2017.

I – residir fora da comarca da respectiva lotação, na forma do art. 129, §2º da Constituição Federal, salvo se a recomendação para a fixação de residência em local diverso tenha partido da própria chefia da instituição, por questão de segurança ou outra circunstância relevante, decidida em procedimento próprio;

II — conviver, na mesma localidade, em situação de relação familiar, com cônjuge ou companheiro que ocupe imóvel funcional ou que perceba auxílio-moradia na mesma localidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, se ambos forem membros do Ministério Público, os interessados poderão optar por qual deles receberá o auxílio ou, não havendo essa opção, será paga ao mais antigo na carreira.

Art. 5°. O auxílio-moradia tem natureza indenizatória e não poderá ser:

l – pago cumulativamente com outros de igual espécie ou semelhante finalidade:



II – integrado na base de cálculo:

- a) para incidência de contribuição previdenciária;
- b) para concessão de gratificação natalina;

III — incorporado ao subsidio, ao provento, à remuneração, à pensão ou às vantagens para quaisquer efeitos, inclusive para definição da base de cálculo do décimo terceiro salário;

IV - considerado rendimento tributável;

V – objeto de descontos não previstos em lei;

VI – concedido quando o cônjuge ou companheiro do beneficiário receber auxílio da mesma natureza de qualquer órgão da Administração Pública, se residirem na mesma localidade.

## Art. 6º. O pagamento do auxílio-moradia cessará nos casos de:

I - aposentadoria ou disponibilidade;

II - falecimento;

<del>III – exoneração;</del>

IV - promoção ou remoção para outra comarca;

V - licenças:

- a) para aperfeiçoamento jurídico fora do Estado;
- b) para interesse particular;
- c) em caráter especial.

VI – decurso do prazo de 2 (dois) anos da concessão da vantagem sem que tenha sido deferida a prorrogação;

VII – disponibilização de residência oficial, em condições de habitabilidade, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Federal nº 8.625, de 12/02/1993:

VIII - recebimento em duplicidade por parte do beneficiário ou



na hipótese do inciso VI do art. 5º desta resolução.

§ 1º. O membro cedido para exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública, ou licenciado para exercício de mandato eletivo, quando optante pela remuneração do cargo de origem, na forma da lei, poderá perceber a ajuda de custo para moradia, desde que comprove a inocorrência de duplo pagamento.

§ 2º. O membro do Ministério Público promovido ou removido para outra Comarca poderá requerer a nova concessão do benefício, repetindo o procedimento previsto no art. 2º.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão à conta das dotações orçamentarias consignadas ao Ministério Público.

Art. 8º. Compete à Diretoria de Recursos Humanos e Folha de Pagamento administrar e operacionalizar a concessão do auxílio-moradia.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os seus efeitos financeiros, nesta parte condicionada à disponibilidade financeiro-orçamentária.

Art. 10. Revoga-se a Resolução nº 006/2014/CPJ.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 14 de novembro de 2014.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

Procuradora-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça